



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024  
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art - O art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

.....

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento, **que, conjuntamente, não poderão superar 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço;**

.....’(NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Nova Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) trouxe diversas modernizações nas tratativas aplicáveis às contratações públicas, mas o texto legal pode ser aperfeiçoado para garantir maior segurança jurídica aos contratos.

Nesse sentido, a presente emenda propõe que o prazo para liquidação e para pagamento, conjuntamente, não superem 30 dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço.

Tal proposta se inspira na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em seu art.40, inciso XIV, ‘a’, determina:



Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Assim, o prazo de 30 dias, contado a partir do adimplemento da parcela, não apenas é algo usual entre contratantes, como foi consolidado no setor público pela Lei 8.666/1993.

A alteração proposta se justifica pelo fato de garantir, tanto aos contratados, quanto à administração, a segurança jurídica necessária para a efetivação dos pagamentos em prazo que não onere excessivamente a transação e permita que o poder público possa contratar sem custos excessivos frente ao mercado particular.

A adoção desta redação permite a continuidade da aplicação dos entendimentos consolidados já existentes nos Tribunais Superiores, minimizando as inseguranças decorrentes da lacuna jurisprudencial imposta pela utilização de uma nova lei.

É importante destacar ainda que o estabelecimento e cumprimento de critérios claros e objetivos para a efetivação dos pagamentos devidos pela administração é uma das mais eficientes formas de garantia de integridade e *compliance*. Quando a administração possui e aplica critérios objetivos e sérios de pagamento de seus fornecedores, cumprindo suas obrigações em dia, minimiza-se possibilidade de desvios e corrupção.

Sem que a Nova Lei de Licitações traga parâmetros claros e bem definidos de prazo para pagamentos, o resultado mais provável é o aumento



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8343973011>

da onerosidade das contratações públicas e, consequentemente, o aumento dos custos impostos à sociedade.

Essa situação, sem qualquer dúvida, atinge diretamente o interesse público, tornando pertinente a aprovação da emenda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

